SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108446 - SP (2026/0252632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO NEGRAO
ADVOGADO	:	ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3112d05d-6396-425f-9800-5d923946f225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108446 - SP (2026/0252632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO NEGRAO
ADVOGADO	:	ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO RIBEIRO NEGRAO contra a decisão monocrática que proferi às fls. 124/127, assim ementada:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Sustenta a defesa do agravante, em síntese, que *as Cortes Superiores firmaram o entendimento de que, mesmo após o trânsito em julgado, o julgador está obrigado a verificar se as teses deduzidas revelam, ou não, flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício* (fl. 132).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, nos termos do que foi requerido.

Documento eletrônico VDA58812469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fe0c2efe-7568-403c-85eb-1823f85b9717

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não se mostram suficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada, que mantenho integralmente (fls. 125/126 – grifo nosso):

> [...]
> A presente inicial deve ser indeferida liminarmente, isso porque a Ação Penal n. 0000316-61.2018.8.26.0073, objeto deste *writ,* transitou em julgado.
> A via do *habeas corpus* se mostra inadmissível, pois utilizada como sucedâneo de revisão criminal, sendo certo que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 881.932/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024; e AgRg no HC n. 953.536/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024.
> Além disso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado, verificando-se dos autos a existência de justa causa e fundamentação idônea a justificar a abordagem policial (fls. 28/30):
>
> > Os PMs André e Fernando relataram que apresentavam ocorrências diversas no Plantão da Polícia Civil, quando avistaram um veículo parado no sinal semafórico, conduzido por LUIZ, ANTÔNIO - já conhecido pelo envolvimento no tráfico -, de quem notaram certo nervosismo, motivando a abordagem. Revistado, nada de ilícito foi encontrado. Ele trazia R$ 310 e uma folha de cheque da Caixa Econômica Federal preenchida no valor de R$ 900 (produto de suposta troca com um indivíduo, cujos dados não declinou. Indagado, que parte do dinheiro era proveniente da venda de entorpecentes; a um remanescente, fruto do seu trabalho. **Em conversa com sua companheira Denise (depoimento desistido como fls. 294), também ocupante do automóvel mencionado, foram informados de ter sido obrigado pelo Apelante a engolir uma pedra de crack - que seria entregue a um**
> > **desconhecido -, e que havia mais drogas em sua residência, no interior de um aparelho de ar condicionado existente em seu quarto, tudo confirmado por LUIZ ANTÔNIO**. **Em diligências na moradia, no interior do sobredito aparelho, realmente encontrei várias pedras de crack; sobre uma mobília, maconha dentro de uma embalagem de chocolate "M&M", além de pó branco, com características condizentes às primeiras substâncias apreendidas.**
> > A despeito de Aldemira, genitora do Apelante, disse que os policiais ingressaram na residência de seu filho sem autorização, onde intrujaram as drogas, no cotejo geral, sem se esquecer do grau de parentesco, se da mais crédito aos policiais, cujos depoimentos são mais dignos de fé, mormente pela não comprovação de qualquer animosidade específica anterior que justifique a acusação infundada, salientando-se que algumas incongruências são naturais e, ao contrário do sustentados, reforçam a ausência de combinação prévia ou qualquer sanha obstinada em falsa incriminação.
> > [...]
> > A vil mercancia ficou evidente pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, já fracionadas e armazenadas em porções

Documento eletrônico VDA58812469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fe0c2efe-7568-403c-85eb-1823f85b9717

> individuais, prontas à venda, além dos inexoráveis dizeres dos agentes públicos, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros, ressaltando-se que a alegação de ser alvo de interrogatório
> policial foi genérica e ausente de qualquer comprovação, ônus que lhe caberia, nos termos do CPP, art. 156, não se revelando o suficiente para comprovar tal alegação, o fato do PM André já ter participado de outras abordagens, inclusive, figurar como testemunha de acusação em outro procedimento criminal, também por tráfico (fls. 318/319).
>
> [...]
>
> Ademais, inviável o amplo reexame de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.
>
> [...]

Conforme consignado, a diligência realizada no domicílio do agravante foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, aptas a justificá-la. Os policiais avistaram um veículo parado no semáforo, conduzido pelo agravante, já conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas, ocasião em que perceberam seu evidente nervosismo, o que motivou a abordagem. Na sequência, em conversa com a companheira do acusado, foram informados de que ela havia sido obrigada a engolir uma pedra de *crack* destinada à entrega a um terceiro, bem como de que havia outras drogas escondidas na residência, no interior de um aparelho de ar-condicionado localizado no quarto do casal. Tais circunstâncias, aliadas à natureza permanente do delito de tráfico de drogas, legitimaram o ingresso no imóvel.

Por fim, cumpre ressaltar a firme jurisprudência desta Casa no sentido da inviabilidade de profunda incursão no conjunto fático-probatório; e da prevalência da discricionariedade do julgador no momento da dosimetria da pena.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fe0c2efe-7568-403c-85eb-1823f85b9717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.446 / SP

Número Registro: 2026/0252632-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003166120188260073 3166120188260073

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO NEGRAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO NEGRAO
ADVOGADO	: ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:05
Código de Controle do Documento: dbb54318-8366-428e-8ffd-f091d536fad1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:05
Código de Controle do Documento: dbb54318-8366-428e-8ffd-f091d536fad1